



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017**

**DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA**

**CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES**

**DISCIPLINARES**

#### **4.12. É POSSÍVEL OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDO A PRISÃO DISCIPLINAR ILEGAL?**

A prisão administrativa disciplinar ilegal é indenizável (danos morais<sup>1</sup>) e os tribunais possuem entendimento pacificado neste sentido, podendo-se citar a título de exemplo as seguintes decisões:

**PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** - *Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O autor é servidor público militar e ajuizou a presente ação, pretendendo provimento jurisdicional que declare a nulidade da punição disciplinar que lhe foi imposta. - O exame judicial do ato administrativo deve restringir-se à análise de legalidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Precedentes. - No caso concreto, o autor ingressou na Força Aérea Brasileira, por meio da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em 17/7/1989 (fl. 25) e, em 19/7/1991, tornou-se Sargento, com especialidade em Aeronaves-BAV (mecânico) (fl. 26). - Segundo o Boletim Interno n. 015/00, o autor sofreu punição disciplinar de prisão por 6 (seis) dias, sob o fundamento de que "Como*

<sup>1</sup>. Ver tópico 12.4.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

[E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*responsável pelo controle de itens como TBO na Anv C-95A de matrícula FAB 2292, deixou de comunicar à Chefia da Subdivisão de Aeronaves fato referente a itens com TBO vencidos instalados na aeronave e assumindo riscos sem que para isso estivesse hierarquicamente qualificado" (fl. 28). - Afirma o autor que a punição é ilegal, pois foi aplicada sem prévio processo administrativo e sem oportunidade de defesa. Alega que não era sua atribuição verificar e comunicar acerca de itens vencidos das aeronaves. Argumenta que passou por profundo constrangimento, por ter sido tendo sido punido com prisão, após 20 (vinte) dias da repreensão pública. - O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, princípio que constitui limite para o exercício do poder normativo, seja no plano legislativo - ao impor regras para a edição válida de normas gerais e abstratas -, seja no plano da criação de normas individuais, ao estabelecer balizas para o exercício legítimo dos poderes jurisdicional e administrativo do Estado. - Sendo assim, também aos militares, deve ser assegurado o direito de ser ouvido, ser comunicado e manifestar-se, sobre as decisões e os atos processuais que ensejam punições disciplinares, para que apresentem defesa, caso assim queiram. Cumpre ressaltar, no entanto, que essa oitiva não constitui mera formalidade. Ela é o próprio instrumento por meio do qual o acusado exerce influência, apresentando argumentos e idéias, bem como contestando fatos e imputações. - Mesmo antes da promulgação da Constituição, o artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto n. 76.322/75) já previa a necessidade de respeito ao direito ao contraditório na imposição de medidas administrativas disciplinares. -*



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*No caso dos autos, segundo os depoimentos pessoal da parte autora e das testemunhas, inclusive o superior hierárquico do autor na época dos fatos, não foi instaurado processo administrativo, do qual resultasse a decisão pela imposição da punição disciplinar. - A União Federal não juntou qualquer documento que comprove a cientificação do autor nem trouxe a Ré aos autos qualquer elemento que demonstre ter concedido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 51, §1º, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares - e 59 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - Decreto 76.322/75. Tampouco provou ter a parte autora efetivamente exercido seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. - Dessa forma, a inobservância dos limites impostos pelo princípio do devido processo legal, enseja o acolhimento do pleito da parte autora de anulação da punição administrativa disciplinar. - O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegurou expressamente o direito à indenização por danos morais a todos que sofram violação em seu direito à imagem e à honra. Além disso, a Carta Magna, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. - Assim, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. - No caso dos autos, a repreensão pública proferida por seu superior hierárquico, a fim de "dar o exemplo" para os demais subordinados (fls. 351), sem a prévia oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, caracterizou constrangimento ilegal público e conseqüente sofrimento do autor, o qual se agravou ainda mais com a sua prisão, decorrente da decisão*



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*administrativa ilegal, ofensiva à sua dignidade. - Considerando as circunstâncias fáticas, a gravidade da conduta do agente, a consequência do dano para a dignidade e a liberdade da parte autora, bem como a capacidade econômica estatal, a função pedagógica da sanção, a necessária observância da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, mantenho o valor fixado a título de indenização pelo MM. Juízo 'a quo' em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO nº 00270755220054036100 - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 de 06.04.2017)*

***APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR DO DF. PRISÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO ATO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTITATIVO DE DIAS IMPOSTO NA PUNIÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO.*** Reconhecida, por decisão judicial, a nulidade do ato que determinou a punição disciplinar aplicada a bombeiro militar, resta patente o dever de indenizar do Estado, pelos constrangimentos e humilhação que este sofreu perante seus familiares e colegas de farda. Para a fixação do quantum indenizatório, além das circunstâncias ínsitas à prisão indevida, deve ser considerado o quantitativo de dias da punição indevidamente aplicada, posto que imperativo a avaliação da extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Os honorários advocatícios, em



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*sendo vencida a fazenda pública, devem ser arbitrados por apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mesmo havendo condenação. (TJDFT - Acórdão nº 646405 – 20090110105518APC - Relator CARMELITA BRASIL - Revisor WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 2ª Turma Cível - julgamento em 16.01.2013 – DJ de 18.01.2013)*

Desta forma, sendo a punição disciplinar ilegal, será possível obter indenização através de Ação de Indenização por Danos Morais perante a Justiça Federal (militares das Forças Armadas) ou Estadual (Militares das Forças Auxiliares).